



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO II
DO ROUBO, DO DOMÍNIO DE CIDADES E DA EXTORSÃO”

.....

‘Domínio de cidades’

Art. 157-A. Realizar bloqueio total ou parcial de quaisquer vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, bem como de estruturas físicas das forças de segurança pública, para evitar e/ou retardar a aproximação do poder público, com emprego de armas de fogo e/ou equipamentos de uso das forças de segurança pública, com finalidade de praticar crimes:



Documento : 93395 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) se o agente:

I - utilizar dispositivos explosivos e/ou capturar reféns para diminuir a chance de ação do Estado;

II - investir contra as instalações com destruição total ou parcial de prédios públicos e/ou privados;

III - inabilitar total ou parcialmente as estruturas de transmissão de energia e/ou de telefonia;

IV - usar aeronaves ou outro equipamento com o intuito de promover controle do espaço aéreo correspondente ao palco em solo da ação em curso;

V - praticar alguma das condutas descritas no *caput* deste artigo para propiciar a fuga de estabelecimento prisional.

§ 2º Se da violência resultar:

I - lesão corporal grave:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa;

II - morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.

§ 3º Os atos preparatórios ao crime estabelecido neste artigo serão punidos com a pena



Documento : 93395 - 1



correspondente ao delito consumado, diminuída de 1/4 (um quarto) até 1/3 (um terço).'

....."

"Intimidação violenta"

Art. 288-B. Realizar ou promover ato de incêndio, depredação, saque, destruição ou explosão contra bens públicos ou privados, de acesso ou destinados aos serviços públicos, de forma a impedir ou a embaraçar a atuação do poder público destinada à prevenção ou repressão de crimes, à realização da execução penal ou à administração do sistema penitenciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem impede ou perturba a circulação de pessoas, o exercício de atividades públicas ou laborais, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de ensino ou hospitalares ou a prestação de serviços públicos, com o objetivo de controle de território para a prática de crimes ou em razão dela, ressalvado o exercício da defesa de direitos, garantias e liberdades constitucionais.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) se a ação for decorrente de ordem ou orientação ou tenha como motivação causa relacionada a preso, provisório ou condenado, ou a líder ou membro de facção criminosa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A pena aumenta-se de metade se o crime for cometido em conjunto ou por meio de indução ou determinação a menor de 18 (dezoito) anos de idade a`prática do ato.

§ 4º Se da conduta do agente resultar lesão corporal de natureza grave, a pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) e, se resultar morte, a pena aumenta-se do dobro.

§ 5º Os atos preparatórios para o cometimento do crime estabelecido neste artigo serão punidos com a pena correspondente ao delito consumado, diminuída de 1/4 (um quarto) até 1/3 (um terço.)"

Art. 3º O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 1º
.....
X - domínio de cidades (art. 157-A).
....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de agosto de 2022.


ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93395 - 1